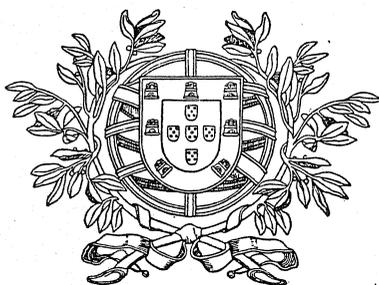


## BOLETIM



## OFICIAL

DE  
MACAU

## PREÇO DA ASSINATURA

Assinatura por ano	...	...	...	...	\$140,00
Dita por semestre	...	...	...	...	\$ 82,00
Dita por trimestre	...	...	...	...	\$ 44,00
Número avulso por cada página...	...	...	...	...	\$ 0,20

Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte do correio.

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Boletim Oficial*, à sua assinatura ou falta de remessa deve ser dirigida à Imprensa Nacional.

## PREÇO DOS ANÚNCIOS

Anúncio, por linha	...	...	...	...	\$ 0,88
Anúncio, em chinês, por carácter	...	...	...	...	\$ 0,12

As repetições das publicações têm um abatimento de 50%.

Anúncio algum, de interesse particular, será publicado, sem que venha acompanhado do seu custo provável.

Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a da versão portuguesa.

所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文爲正也

## SUPPLEMENTO

## SUMÁRIO

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 1/76:

Promulga o Estatuto Orgânico de Macau.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 1/76

de 17 de Fevereiro

Visto o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como Lei Constitucional, o seguinte:

## ESTATUTO ORGÂNICO DE MACAU

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

O território de Macau abrange a cidade do Santo Nome de Deus de Macau e as Ilhas de Taipa e Coloane.

## Artigo 2.º

O território de Macau constitui uma pessoa colectiva de direito público interno e, com ressalva dos princípios estabelecidos nas leis constitucionais da República Portuguesa e no presente Estatuto, goza de autonomia administrativa, económica, financeira e legislativa.

## Artigo 3.º

1 — Os órgãos de soberania da República, com excepção dos tribunais, são representados no território pelo Governador.

2 — Nas relações com países estrangeiros e na celebração de acordos ou convenções internacionais, a representação de Macau compete ao Presidente da República, que a pode delegar no Governador quanto a matérias de interesse exclusivo do território.

3 — A aplicação no território de acordos ou convenções internacionais, para cuja celebração não tenha sido concedida a delegação referida no número anterior, será precedida da audição dos órgãos de governo próprio do território.

## CAPÍTULO II

## Dos órgãos de governo próprio

## SECÇÃO I

## Disposições gerais

## Artigo 4.º

São órgãos de governo próprio do território de Macau o Governador e a Assembleia Legislativa, funcionando ainda junto do primeiro o Conselho Consultivo.

## Artigo 5.º

A função legislativa será exercida pela Assembleia Legislativa e pelo Governador.

## Artigo 6.º

A função executiva será exercida pelo Governador, coadjuvado por Secretários-Adjuntos.

## SECÇÃO II Do Governador

### Artigo 7.º

1 — O Governador é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, que lhe conferirá posse.

2 — A nomeação do Governador será precedida de consulta à população local, designadamente através da Assembleia Legislativa e dos organismos representativos dos interesses sociais, nas suas modalidades fundamentais.

### Artigo 8.º

O Governador tem, na hierarquia da função pública, categoria correspondente à de Ministro do Governo da República.

### Artigo 9.º

1 — Em caso de ausência ou impedimento do Governador, o Presidente da República designa quem deva assumir as respectivas funções, as quais, entretanto, serão exercidas por um encarregado do Governo, a indicar pelo Governador de entre os Secretários-Adjuntos e o comandante das forças de segurança.

2 — Em caso de falta do Governador, desempenhará as funções de encarregado do Governo o comandante das forças de segurança até o Presidente da República designar quem as deva assumir.

### Artigo 10.º

O Governador não pode ausentar-se do território sem prévia anuência do Presidente da República, considerando-se como excepção a colónia britânica de Hong-Kong, para a qual apenas necessita de comunicar a sua ausência.

### Artigo 11.º

1 — Compete ao Governador, além da representação genérica referida no artigo 3.º:

- a) Representar o território nas relações internas, podendo a lei, para actos determinados, designar outra entidade;
- b) Assinar as leis e decretos-leis e mandar publicá-los;
- c) Assumir a responsabilidade pela segurança do território;
- d) Adoptar, ouvido o Conselho Superior de Segurança, quando ocorra ou haja ameaça de grave alteração da ordem pública em qualquer parte do território de Macau, as providências necessárias para a restabelecer, as quais, quando haja necessidade de restringir liberdades e garantias individuais e suspender, total ou parcialmente, as garantias constitucionais, devem ser precedidas de consulta à Assembleia Legislativa e comunicadas, logo que possível, ao Presidente da República.

2 — Os diplomas legais que necessitem da assinatura do Governador e a não contenham são juridicamente inexistentes.

### Artigo 12.º

1 — Os assuntos respeitantes à segurança externa do território são da competência do Presidente da República.

2 — A competência prevista no número anterior é delegável.

### Artigo 13.º

1 — A competência legislativa do Governador é exercida por meio de decretos-leis e abrange todas as matérias de interesse

exclusivo do território que não estejam reservadas aos órgãos de soberania da República ou à Assembleia Legislativa.

2 — Compete-lhe também legislar quando a Assembleia Legislativa haja concedido autorização legislativa ou tenha sido dissolvida.

### Artigo 14.º

1 — As autorizações legislativas que, por força dos seus próprios termos, não importarem uso continuado, não podem ser usadas mais de uma vez, mas podem ser utilizadas parcelarmente.

2 — Se o Governador publicar decretos-leis fora dos casos de autorização legislativa, serão aqueles sujeitos a ratificação, que se considerará concedida quando nas primeiras cinco sessões posteriores à publicação dos respectivos decretos-leis não hajam sido submetidos à apreciação da Assembleia Legislativa a requerimento de seis Deputados.

3 — Sendo a ratificação recusada, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que for publicado no *Boletim Oficial* o respectivo aviso expedido pelo Presidente da Assembleia Legislativa, salvo se a discordância se fundar em ofensa das regras constitucionais ou de normas dimanadas dos órgãos de soberania da República, caso em que se observará o disposto no n.º 3 do artigo 40.º

4 — A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso, o respectivo decreto-lei continuará em vigor, a menos que a Assembleia Legislativa, por dois terços do número de Deputados em efectividade de funções, delibere suspender a sua execução.

### Artigo 15.º

1 — Competem ao Governador as funções executivas que por normas constitucionais ou por esta lei não estejam reservadas aos órgãos de soberania da República, nomeadamente as seguintes:

- a) Conduzir a política geral do território;
- b) Superintender no conjunto da administração pública;
- c) Regulamentar a execução das leis e demais diplomas legais vigentes no território que disso careçam;
- d) Garantir a liberdade, plenitude do exercício de funções e independência das autoridades judiciais;
- e) Administrar as finanças do território;
- f) Definir as estruturas e disciplinar o funcionamento dos mercados monetário e financeiro;
- g) Recusar entrada a nacionais ou estrangeiros por motivos de interesse público ou ordenar a respectiva expulsão, de acordo com as leis, quando da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, salvo o direito de recurso para o Presidente da República.

2 — No exercício das funções executivas, o Governador expede portarias, que mandará publicar no *Boletim Oficial*, e exara despachos a que será dada a publicidade que a natureza do assunto requerer.

### Artigo 16.º

1 — Os Secretários-Adjuntos, cujo número não será superior a cinco, são nomeados e exonerados pelo Presidente da República, mediante proposta do Governador, perante quem tomam posse.

2 — Os Secretários-Adjuntos terão, na hierarquia da função pública, a categoria correspondente à de Secretário de Estado do Governo da República.

3 — Cessando o Governador as suas funções, os Secretários-Adjuntos manter-se-ão no exercício dos seus cargos até serem substituídos.

4 — Aos Secretários-Adjuntos competirá o exercício das funções executivas que neles forem delegadas pelo Governador, por meio de portaria.

#### Artigo 17.º

O Governador e os Secretários-Adjuntos não podem acumular com a respectiva função o exercício de outra função pública ou de qualquer actividade privada.

#### Artigo 18.º

1 — Os actos não constitutivos de direitos praticados pelo Governador e Secretários-Adjuntos podem, a todo o tempo, ser por estes revogados, modificados ou suspensos.

2 — Os actos constitutivos de direitos podem também ser por eles revogados, modificados ou suspensos, mas apenas com fundamento na sua ilegalidade e dentro do prazo fixado na lei para o respectivo recurso contencioso ou até à interposição dele.

3 — O regime prescrito no número anterior é aplicável à ratificação, reforma ou conversão de todos os actos ilegais do Governador e Secretários-Adjuntos.

4 — Os actos administrativos do Governador e Secretários-Adjuntos podem ser contenciosamente impugnados pelos interessados, com base em incompetência, usurpação ou desvio de poder, vício de forma ou violação da lei, regulamento ou contrato administrativo.

5 — Compete ao Supremo Tribunal Administrativo julgar os recursos interpostos dos actos definitivos e executórios do Governador e Secretários-Adjuntos, a interpor no prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da publicação, do conhecimento oficial do acto ou da notificação, do começo da execução ou do termo do prazo dentro do qual o acto recorrido devia ser praticado.

#### Artigo 19.º

1 — O Governador é politicamente responsável perante o Presidente da República.

2 — O Governador e os Secretários-Adjuntos respondem civil e criminalmente pelos seus actos perante os tribunais.

3 — As acções cíveis e criminais em que seja réu o Governador ou os Secretários-Adjuntos, enquanto durarem as suas funções, só poderão instaurar-se na comarca de Lisboa, salvo se para a causa for competente outro tribunal, que não o de Macau.

#### Artigo 20.º

1 — Junto do Governador funcionará o Conselho Superior de Segurança, ao qual compete estabelecer e coordenar directrizes no âmbito de segurança do território de Macau.

2 — O Conselho Superior de Segurança, a que presidirá o Governador, será composto pelos Secretários-Adjuntos, comandante, 2.º comandante e chefe do estado-maior das forças de segurança e por três Deputados que a Assembleia Legislativa eleger de entre os seus membros.

3 — O Conselho reunirá quando convocado pelo Governador, por sua iniciativa, ou a pedido de qualquer dos seus membros.

4 — O Governador poderá convidar para assistir a qualquer reunião, mas sem voto, entidades que, pelos seus conhecimentos especializados, possam dar contribuição útil.

### SECÇÃO III

#### Da Assembleia Legislativa

##### SUBSECÇÃO I

##### Composição

##### Artigo 21.º

1 — A Assembleia Legislativa é composta por dezassete Deputados, designados de entre os cidadãos com capacidade eleitoral, da seguinte forma:

- a) Cinco designados pelo Governador, de entre residentes que gozem de reconhecido prestígio na comunidade local;
- b) Seis eleitos por sufrágio directo universal;
- c) Seis eleitos por sufrágio indirecto.

2 — A Assembleia elegerá por maioria, de entre os seus membros, por sufrágio secreto, um Presidente e um Vice-Presidente, podendo o primeiro delegar no segundo a presidência, entendendo-se que essa delegação existe sempre que o Presidente não se encontre presente aos trabalhos da Assembleia.

3 — O sufrágio directo e universal será exercido através de comissões de candidatura ou através de associações cívicas.

4 — O sufrágio indirecto destina-se a assegurar a representação dos interesses de ordem moral, cultural, assistencial e económica.

5 — Diploma legal do Governo de Macau determinará os requisitos de elegibilidade e designação dos membros da Assembleia, o recenseamento eleitoral e a capacidade eleitoral dos eleitores, o processo de eleição e, bem assim, a data em que devem realizar-se as eleições.

##### Artigo 22.º

1 — O mandato dos Deputados terá a duração de três anos, improrrogáveis, contados a partir do início da primeira sessão.

2 — As vagas que ocorrerem durante o triénio serão preenchidas, conforme as vagas, por meio de designação ou eleição suplementar, a realizar até sessenta dias depois da sua verificação, salvo se o termo do mandato se verificar dentro desse prazo.

3 — No caso previsto no número precedente, os Deputados servirão até ao fim do mesmo triénio.

##### Artigo 23.º

1 — Compete ao Tribunal da Comarca verificar o apuramento das eleições e proclamar os membros eleitos, cuja relação será publicada no *Boletim Oficial*.

2 — A decisão do Tribunal será publicada até oito dias antes da abertura da sessão legislativa ou, tratando-se de eleições suplementares, durante os quinze dias seguintes à sua realização.

##### Artigo 24.º

Depois da última sessão legislativa do triénio, a Assembleia Legislativa subsistirá com todos os seus membros até à verificação dos poderes dos seus novos membros.

##### Artigo 25.º

1 — Mediante proposta do Governador, fundamentada em razões de interesse público, o Presidente da República pode decretar a dissolução da Assembleia Legislativa, devendo, nesse caso, mandar proceder a novas eleições.

2 — A proposta de dissolução deverá conter exposição pormenorizada das razões que a justifiquem e dela será dado conhecimento à Assembleia Legislativa.

## Artigo 26.º

1 — Os Deputados à Assembleia são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato.

2 — A inviolabilidade não isenta os Deputados da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia e injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime, podendo ser determinada, nesses casos, pela própria Assembleia a suspensão do exercício de funções.

3 — Durante o período das sessões não podem os Deputados à Assembleia ser detidos nem estar presos sem assentimento desta, excepto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal e, neste caso, quando em flagrante delicto ou em virtude de mandato judicial.

4 — Movido procedimento criminal contra algum Deputado à Assembleia e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o juiz comunicará o facto à Assembleia, que, para o caso previsto na última parte do número anterior, decidirá se o Deputado indiciado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.

## Artigo 27.º

1 — Os Deputados à Assembleia Legislativa:

- a) Não poderão ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia, que será ou não concedida após audiência do Deputado;
- b) Ficarão adiados do cumprimento do serviço militar ou equivalente ou de mobilização civil durante o funcionamento efectivo da Assembleia;
- c) Terão o direito de requerer os elementos, informações e publicações oficiais que considerarem indispensáveis ao exercício do mandato.

2 — Os Deputados terão ainda direito a cartão de identificação, passaporte especial e a remuneração que a própria Assembleia virá a fixar, por diploma legal.

## Artigo 28.º

Os Deputados à Assembleia Legislativa poderão renunciar ao seu mandato, devendo a renúncia ser declarada por escrito.

## Artigo 29.º

No decurso do funcionamento efectivo da Assembleia, os Deputados que exerçam funções públicas deverão dar prioridade ao exercício do seu mandato.

## Artigo 30.º

1 — Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Venham a ser feridos por alguma das causas de incapacidade ou incompatibilidade previstas na lei a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º;
- b) Deixem de comparecer a cinco sessões consecutivas ou quinze interpoladas, sem motivo justificado.

2 — Compete à Mesa da Assembleia Legislativa declarar a perda do mandato em que incorrer qualquer dos Deputados.

## SUBSECÇÃO II

## Da competência

## Artigo 31.º

1 — Compete à Assembleia Legislativa:

- a) Fazer leis sobre todas as matérias que interessem exclusivamente ao território e não estejam reservadas pelas normas constitucionais aos órgãos de soberania da República, e, bem assim, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las;

- b) Conferir ao Governador autorizações legislativas;
- c) Vigiar pelo cumprimento, no território, das normas constitucionais e das leis, promovendo a apreciação, pelo tribunal competente, da inconstitucionalidade de quaisquer normas provenientes dos órgãos do território;
- d) Definir categorias de ilícitos penais determinados pelas condições político-sociais do território, não podendo, porém, cominar penas superiores a oito anos de prisão maior;
- e) Criar novas categorias ou designações funcionais ou alterar as taxas que definem aquelas categorias e fixar os vencimentos, salários e outras formas de remuneração do pessoal dos quadros;
- f) Estabelecer a divisão administrativa do território;
- g) Aprovar as bases gerais do regime jurídico da administração local;
- h) Estabelecer o regime jurídico das relações entre os órgãos da administração central do território e os da administração local;
- i) Estabelecer as condições em que os corpos administrativos poderão ser dissolvidos pelo Governador;
- j) Definir o regime das concessões da competência da autoridade superior do território;
- l) Definir os elementos essenciais do regime tributário do território, estabelecendo a incidência e a taxa de cada imposto e fixando os termos em que podem ser concedidas isenções e outros benefícios fiscais;
- m) Aprovar as bases dos planos gerais de fomento económico do território;
- n) Definir as linhas gerais da política social, económica e financeira do território;
- o) Autorizar a administração, até 15 de Dezembro de cada ano, a cobrar as receitas próprias do território e a pagar as despesas públicas na gerência futura, definindo no respectivo diploma de autorização os princípios a que deve ser subordinado o orçamento na parte das despesas cujo quantitativo não é determinado de harmonia com a lei ou contratos preexistentes;
- p) Tomar as contas do território respeitantes a cada ano económico, as quais lhe serão apresentadas com relatório e decisão do tribunal competente para as julgar, e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação;
- q) Autorizar o Governador a contrair empréstimos e a efectuar outras operações de crédito nos termos da lei, bem como a prestar avales nas condições referidas no artigo 63.º;
- r) Apreciar os actos do Governador ou da administração;
- s) Votar moções de desconfiança ao Governo, que deverão conter exposição pormenorizada das razões que as justifiquem, dando delas imediato conhecimento ao Presidente da República e ao Governador;
- t) Emitir parecer e propor alterações sobre o Estatuto Orgânico do território;
- u) Verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua Mesa, elaborar o seu regimento interno e regular a sua política;
- v) Emitir parecer nos casos previstos nos artigos 3.º, n.º 3, e 11.º, n.º 1, alínea d);
- x) Eleger três Deputados para o Conselho Superior de Segurança;
- z) Pronunciar-se em geral, sobre todos os assuntos de interesse para o território, por iniciativa própria ou a

solicitação do Governo da República ou do Governador.

2 — São da exclusiva competência da Assembleia Legislativa as matérias contidas nas alíneas a) a p), t) e v).

#### SUBSECÇÃO III

#### Do funcionamento

##### Artigo 32.º

1 — A Assembleia Legislativa reunirá na capital do território, dentro de trinta dias após o apuramento das eleições.

2 — A sessão legislativa não excederá, em regra, a duração de oito meses, podendo ser dividida em dois ou três períodos.

3 — A sessão legislativa pode ser prorrogada pela Assembleia para deliberar apenas sobre os assuntos expressamente indicados na ordem da prorrogação e no aviso da convocação.

##### Artigo 33.º

1 — A Assembleia reúne-se ordinariamente a convocação do Presidente ou a pedido dos Deputados em número não inferior a seis.

2 — A Assembleia pode ser convocada extraordinariamente pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros para deliberar sobre assuntos expressamente indicados no aviso de convocação.

##### Artigo 34.º

A Assembleia Legislativa só pode funcionar estando presente mais de metade dos seus membros.

##### Artigo 35.º

1 — As sessões plenárias da Assembleia são públicas, excepto quando, para salvaguarda do interesse público, o Presidente, por iniciativa própria ou proposta fundamentada de qualquer membro, determine o contrário.

2 — A Assembleia pode organizar-se em comissões permanentes ou constituir-se em comissões eventuais para fins determinados.

##### Artigo 36.º

1 — As deliberações da Assembleia Legislativa são tomadas por maioria simples de votos.

2 — São tomadas por maioria de dois terços as deliberações sobre:

- a) Os casos de não promulgação pelo Governador dos diplomas aprovados pela Assembleia Legislativa;
- b) Os casos referidos no n.º 4 do artigo 14.º, nas alíneas d), e), q) e s) do artigo 31.º e no n.º 2 do artigo 40.º

3 — Em caso de empate, o Presidente terá voto de qualidade.

##### Artigo 37.º

1 — O Governador poderá, sempre que o entender, mas sem direito de voto, assistir aos trabalhos da Assembleia.

2 — O Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Deputado, poderá solicitar que assistam às sessões da Assembleia ou às reuniões das comissões referidas no n.º 2 do artigo 35.º, sem direito a voto, elementos estranhos à Assembleia, especialmente competentes ou versados nas matérias sujeitas à apreciação.

##### Artigo 38.º

1 — Os Deputados da Assembleia podem:

- a) Formular por escrito perguntas para esclarecimento da opinião pública, sobre quaisquer actos do Governador ou da administração do território;
- b) Independentemente do funcionamento efectivo da Assembleia Legislativa, ouvir, consultar ou solicitar informações de qualquer corporação ou estação oficial acerca de assuntos da administração pública.

2 — A resposta aos pedidos de esclarecimento ou de informação formulados nos termos do número anterior só pode ser recusada com fundamento em segredo do Estado, não podendo, porém, as estações oficiais responder sem prévia autorização do Governador.

##### Artigo 39.º

A iniciativa dos diplomas pertence indistintamente ao Governador e, na forma que for regulamentado no regimento da Assembleia, aos Deputados.

##### Artigo 40.º

1 — As propostas e projectos aprovados pela Assembleia Legislativa denominam-se leis, que serão enviadas ao Governador para que este, no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção, as assine e mande publicar.

2 — No caso de discordância, o diploma será novamente submetido à apreciação da Assembleia, e se esta confirmar o diploma por maioria de dois terços do número de membros em efectividade de função, o Governador não poderá recusar a publicação.

3 — Se, porém, a discordância se fundar em ofensa das regras constitucionais ou de normas dimanadas dos órgãos de soberania da República que o território não possa contrariar e o diploma for confirmado pela referida maioria, será enviado ao tribunal competente para conhecer da inconstitucionalidade dos diplomas dimanados dos órgãos legislativos do território, devendo a Assembleia e o Governador conformar-se com a decisão.

##### Artigo 41.º

1 — Havendo divergência entre normas dimanadas dos órgãos de soberania da República e normas dimanadas dos órgãos legislativos do território de Macau que não versem matéria da exclusiva competência destes, prevalecem as primeiras, e só estas serão aplicadas pelas autoridades administrativas e pelos tribunais.

2 — O disposto no número anterior não abrange diplomas que regulem matérias por esta lei incluídas especificamente na competência dos órgãos legislativos do território, prevalecendo nesse caso as normas dimanadas destes órgãos.

3 — Se em qualquer dos casos previstos nos números anteriores as normas dimanadas forem materialmente inconstitucionais, os tribunais poderão declarar a respectiva inconstitucionalidade.

##### Artigo 42.º

Do regimento da Assembleia Legislativa constará:

- a) A composição e atribuições da Mesa;
- b) A organização das comissões que forem consideradas necessárias;
- c) A forma das votações;
- d) A antecedência com que devem ser anunciados os assuntos a tratar antes da ordem do dia;

- e) As condições de apresentação das propostas e projectos de leis territoriais e prazos a observar para sua apreciação;
- f) Os trâmites a seguir para redacção final das leis aprovadas pela Assembleia;
- g) Os prazos para elaboração de propostas ou pareceres;
- h) A regulamentação dos poderes, direitos, imunidades e regalias dos membros da Assembleia;
- i) As demais regras prescritas neste Estatuto e ainda as que forem consideradas necessárias ao funcionamento da Assembleia.

### SECÇÃO III

#### Do Conselho Consultivo

##### Artigo 43.º

O Conselho Consultivo é presidido pelo Governador ou por quem o estiver a substituir, que pode delegar a presidência num dos vogais.

##### Artigo 44.º

1 — Constituem o Conselho cinco vogais eleitos, três natos e dois nomeados, durando o seu mandato três anos.

2 — Os vogais eleitos sê-lo-ão pelo modo e organismos a seguir indicados:

- a) Dois, pelos corpos administrativos do território, escolhidos de entre os seus membros;
- b) Um, pelos organismos representativos dos interesses morais, culturais e assistenciais;
- c) Dois, pelas associações de interesse económico escolhidos pelos corpos gerentes.

3 — São vogais natos:

- a) O Secretário-Adjunto que superintender nos Serviços de Administração Civil, ou, na sua falta, o respectivo chefe de serviços;
- b) O procurador da República;
- c) O chefe dos Serviços de Finanças.

4 — Os vogais nomeados sê-lo-ão pelo Governador, de entre cidadãos de reconhecido mérito e prestígio, e exercerão as suas funções durante três anos.

5 — Simultaneamente com a eleição dos vogais efectivos será eleito igual número de vogais suplentes.

##### Artigo 45.º

1 — Os vogais natos são substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos substitutos legais.

2 — A substituição dos vogais nomeados será da competência do Governador.

##### Artigo 46.º

Os vogais gozarão das mesmas regalias e direitos concedidos aos Deputados.

##### Artigo 47.º

1 — As eleições e a data da sua realização serão reguladas por portaria do Governo de Macau.

2 — O Governador fará publicar no *Boletim Oficial* uma lista com a indicação dos organismos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 44.º

##### Artigo 48.º

1 — Compete ao Conselho emitir parecer sobre todos os assuntos respeitantes ao Governo e administração do território que lhe forem submetidos pelo Governador.

2 — O Conselho será obrigatoriamente ouvido sobre os seguintes assuntos:

- a) Propostas de leis que o Governo apresente à Assembleia Legislativa;
- b) Projectos de decretos a publicar pelo Governador;
- c) Regulamentação da execução dos diplomas legais vigentes no território;
- d) Projectos dos planos gerais de fomento económico do território;
- e) Definição das linhas gerais de desenvolvimento económico, social e financeiro do território;
- f) Recusa de entrada a nacionais ou estrangeiros por motivos de interesse público ou ordem de respectiva expulsão, de acordo com as leis, quando da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, salvo o direito de recurso para o Presidente da República.

3 — Compete ao Conselho elaborar o seu regimento.

##### Artigo 49.º

1 — O Conselho reunirá sempre que for convocado pelo Governador, mas só funciona quando esteja presente a maioria dos vogais em exercício.

2 — O Conselho delibera por maioria dos vogais presentes, tendo o Governador apenas voto de desempate.

3 — Os pareceres sobre projectos e propostas de decretos-leis ou de leis serão dados no prazo fixado no respectivo regimento ou no prazo que o Governador fixar, se a matéria for reputada urgente.

4 — Os pareceres não são vinculativos.

##### Artigo 50.º

1 — As sessões não são públicas, podendo nelas intervir, sem direito a voto, os Secretários-Adjuntos, o comandante das forças de segurança e os funcionários que o Governador designar por cada caso.

2 — O Governador poderá convidar para assistir às sessões, sem direito a voto, pessoas que, pela sua especial competência, possam prestar esclarecimentos úteis sobre os assuntos em discussão.

## CAPÍTULO II

### Da administração da justiça

##### Artigo 51.º

A administração da justiça ordinária no território de Macau continua a regular-se pela legislação emanada dos órgãos de soberania da República.

##### Artigo 52.º

1 — Os Serviços do Ministério Público em Macau serão assegurados por um procurador da República e por um delegado.

2 — Sob a superintendência do procurador da República ficarão a Delegação da Procuradoria da República, os Serviços dos Registos e do Notariado e a Polícia Judiciária, competindo-lhe também a direcção do gabinete de consulta jurídica do Governo, de que fará parte o delegado do procurador da República.

## Artigo 53.º

1 — Os representantes do Ministério Público receberão as instruções que para defesa dos direitos e interesses de Macau lhes forem transmitidas por escrito pelo Governador, salvo no respeitante à técnica jurídica.

2 — Para efeitos disciplinares e quanto aos seus direitos e deveres, os representantes do Ministério Público estão sujeitos às leis gerais da República.

## CAPÍTULO III

## Da administração financeira

## Artigo 54.º

O território de Macau tem activo e passivo próprios e responde pelas dívidas e obrigações resultantes dos seus actos e contratos, nos termos da lei, competindo ao seu Governo a disposição dos seus bens e receitas.

## Artigo 55.º

Constituem património do território de Macau os terrenos vagos ou que não hajam entrado definitivamente no regime da propriedade privada ou de domínio público e outras coisas móveis e imóveis que não pertençam a outrem, dentro dos limites do seu território, e ainda as que adquirir ou lhe pertençam legalmente fora do mesmo território, nomeadamente as participações em lucros e outras espécies de rendimentos que lhe sejam destinados.

## Artigo 56.º

1 — A administração financeira do território está subordinada a orçamento privativo, elaborado segundo plano legalmente estabelecido.

2 — O orçamento é unitário, compreendendo a totalidade das receitas e despesas, com inclusão das dos fundos e serviços autónomos, de que serão publicados à parte desenvolvimentos especiais, conforme o estabelecido por lei.

3 — O orçamento deve prever as receitas necessárias para cobrir as despesas.

## Artigo 57.º

1 — O orçamento será anualmente organizado e mandado executar pelo Governador, nos termos da lei.

2 — Quando, por quaisquer circunstâncias, o orçamento não possa entrar em execução no início do ano económico, a cobrança das receitas estabelecidas por tempo indeterminado ou por período que abranja a nova gerência prosseguirá nos termos das leis preexistentes e, quanto às despesas ordinárias, continuarão provisoriamente em vigor, por duodécimos, o orçamento do ano anterior e os créditos sancionados durante ele para ocorrer a novos encargos permanentes.

## Artigo 58.º

1 — Constituem receitas próprias de Macau as que constarem das leis vigentes ou de diplomas que vierem a ser publicados pelos respectivos órgãos legislativos.

2 — Constituem receitas da República no território de Macau:

- a) As taxas, rendimentos ou participações de serviço, explorações ou concessões que a República custear ou cujos encargos venha a suportar por execução de garantia por ela prestada;
- b) Os juros e amortizações da assistência financeira prestada ao território.

## Artigo 59.º

Só podem ser cobradas as receitas que tiverem sido autorizadas na forma legal e estiverem inscritas nas tabelas orçamentais, salvo se tiverem sido criadas ou autorizadas posteriormente.

## Artigo 60.º

1 — Constituem encargos da República em relação ao território de Macau:

- a) As despesas com estabelecimentos, serviços e explorações no território de Macau, integradas em organizações hierárquicas da República e com concessões no território por esta garantidas;
- b) Os subsídios totais ou parciais a empresas de navegação marítima ou aérea e outras que explorem meios de comunicação entre outros territórios da República e o território de Macau;
- c) O complemento das despesas com as forças de segurança do território;
- d) A dotação do Padroado do Oriente e os subsídios às corporações missionárias católicas reconhecidas e aos estabelecimentos de formação e repouso do seu pessoal.

2 — Constituem, designadamente, encargos do território de Macau:

- a) Os juros, anuidades de empréstimos e encargos que tiver assumido por contrato ou resultarem da lei;
- b) As dotações dos seus serviços, incluindo as despesas de transporte de pessoal, material e outras inerentes ao seu funcionamento;
- c) As despesas com o fomento do respectivo território, incluindo os encargos legais ou contratuais de concessões ou obras realizadas para o mesmo fim;
- d) As pensões do pessoal das classes inactivas, na proporção do tempo durante o qual houver servido no território de Macau;
- e) As despesas com o fabrico da sua moeda e de valores selados;
- f) Os subsídios concedidos pelo Governo de Macau a empresas ou outros organismos que mantenham, regularmente, serviços de interesse público para este território.

3 — Não podem realizar-se despesas que não tenham sido inscritas no orçamento, nem contrair-se encargos ou efectuar-se despesas que excedam as dotações orçamentais.

4 — As verbas autorizadas para certas despesas não podem ter aplicação diversa da que estiver indicada no orçamento ou no diploma que abrir o crédito.

## Artigo 61.º

1 — O território de Macau só poderá contrair empréstimos para aplicações extraordinárias em fomento económico, amortização de outros empréstimos, aumento indispensável do seu património ou necessidades imperiosas de segurança e salvação pública.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o território de Macau pode contrair empréstimos internos e os externos que não exijam caução ou garantias especiais, bem como realizar outras operações de crédito. Os empréstimos externos que exijam caução ou garantias especiais dependem de prévia autorização do Governo da República, dada em decreto-lei.

3 — O território de Macau pode ainda obter, por meio de dívida flutuante, os suprimentos necessários, em substituição de receitas

da gerência corrente, no fim da qual deve estar feita a liquidação, ou o Tesouro habilitado a fazê-lo pelas suas caixas.

4 — O banco emissor de Macau funcionará como banqueiro do Governo do território.

5 — O território de Macau não pode diminuir, em detrimento dos portadores dos títulos, o capital e o juro da sua dívida pública fundada, podendo, porém, convertê-la, nos termos de direito.

#### Artigo 62.º

1 — Não podem ser objecto de consolidação forçada os débitos por depósitos efectuados nas caixas do território de Macau ou nos estabelecimentos de crédito que lhe pertençam.

2 — São imprescritíveis:

- a) Os direitos do tesouro público e das instituições de crédito que o Governador designar como dívidas pretéritas ou futuras do território de Macau;
- b) Os direitos que o território de Macau possa ter por créditos sobre as instituições de crédito referidas na alínea anterior.

#### Artigo 63.º

1 — O território de Macau poderá prestar avales a operações de crédito interno ou externo, a realizar por institutos públicos ou empresas privadas com sede no seu território, quando se trate de financiamentos destinados a empreendimentos ou projectos de manifesto interesse para a sua economia ou em que tenha participação que justifique a prestação daquela garantia.

2 — As normas relativas ao processo de concessão de avales, sua execução e garantias, serão estabelecidas pelos respectivos órgãos legislativos.

#### Artigo 64.º

O julgamento das contas dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como o exercício das funções de exame e visto relativamente aos actos e contratos que forem da competência das autoridades do território, incumbem ao seu Tribunal Administrativo.

#### Artigo 65.º

1 — As contas anuais do território, depois de elaboradas e relatadas pelos Serviços de Finanças, serão submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo, dentro dos prazos e sob a cominação legal.

2 — Pela remessa das contas ao Tribunal Administrativo, dentro dos prazos fixados por lei, é responsável o Governador.

#### Artigo 66.º

Ao Tribunal de Contas da República compete decidir, por via de recurso, as divergências entre o Governo de Macau e o Tribunal Administrativo deste território, em matéria de exame ou visto.

### CAPÍTULO IV

#### Da administração do território

##### SECÇÃO I

##### Dos serviços públicos

#### Artigo 67.º

Os serviços públicos de Macau são organismos privativos deste território, podendo constituir entidades autónomas, dotadas ou

não de personalidade jurídica, sem prejuízo do disposto no artigo 51.º

### SECÇÃO II

#### Dos agentes da função pública

#### Artigo 68.º

O pessoal dos serviços públicos, seja qual for a sua categoria, integra-se nos quadros próprios do território de Macau, ficando apenas sujeito à autoridade e fiscalização dos seus órgãos.

#### Artigo 69.º

1 — O pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República poderá, a seu requerimento ou com sua anuência e com autorização do respectivo Ministro e concordância do Governador, prestar serviço por tempo determinado no território de Macau, contando-se, para todos os efeitos legais, como efectivo serviço no seu quadro e categoria, o tempo de serviço prestado nessa situação.

2 — O pessoal referido no número anterior, a seu requerimento e obtida a concordância do respectivo Ministro, poderá transitar para os quadros do território de Macau, competindo ao Governador a sua nomeação para os novos quadros.

3 — O pessoal do Ministério da Cooperação poderá, por solicitação do Governo de Macau e mediante despacho do respectivo Ministro, prestar serviço no território de Macau, em regime de comissão de serviço, ordinária ou eventual.

#### Artigo 70.º

1 — O pessoal dos quadros do território de Macau pode, a seu requerimento e com autorização dos Governos interessados, prestar serviço, por tempo determinado, nos quadros dependentes da soberania da República Portuguesa ou nos das ex-colónias portuguesas, nos termos dos acordos celebrados em cada caso, devendo o tempo de serviço prestado nessa situação contar-se, para todos os efeitos legais, como efectivo serviço na categoria que possui e no quadro a que pertence.

2 — O mesmo pessoal poderá, a seu requerimento e obtida a concordância do Governador de Macau, transitar para os quadros dos órgãos de soberania da República Portuguesa ou das ex-colónias portuguesas, mediante nomeação para os novos quadros pela respectiva entidade competente daqueles territórios.

### CAPÍTULO V

#### Disposições complementares e transitórias

#### Artigo 71.º

1 — As empresas concessionárias e aquelas em cujo capital o território de Macau participe em mais de 50% terão a sua sede e administração central no referido território.

2 — As empresas que à data da publicação desta lei tenham a sua sede e administração central fora do território de Macau devem transferi-las para este no prazo de seis meses.

3 — Quaisquer medidas especificamente aplicáveis a empresas de que a República seja credora ou por cujas dívidas tenha assumido responsabilidades ou em cujos capital ou lucros tenha participado, ainda que incluídas na competência do Governador de Macau, só poderão ter eficácia após homologação dos Ministros da Cooperação e das Finanças.

## Artigo 72.º

1 — Os diplomas legais emanados dos órgãos de soberania da República que devam ter aplicação no território de Macau conterão a menção de que devem ser publicados no *Boletim Oficial* e serão aí obrigatoriamente publicados, mantendo a data da publicação no *Diário do Governo*.

2 — Só entrarão, porém, em vigor no território de Macau depois de transcritos no respectivo *Boletim Oficial*, salvo se deverem aplicar-se imediatamente por declaração inserta nos próprios diplomas; a transcrição será, em qualquer caso, obrigatoriamente feita num dos dois primeiros números do *Boletim Oficial* que forem publicados depois da chegada do *Diário do Governo*.

3 — Nos casos em que se declare nos diplomas a sua aplicação imediata e nos demais casos de urgência, o seu texto será transmitido telegraficamente, reproduzindo-se logo o telegrama no *Boletim Oficial* ou em suplemento a este. Em tal caso, o diploma entrará em vigor na data da publicação do referido telegrama.

## Artigo 73.º

Os diplomas legais entrarão em vigor no território de Macau, salvo declaração especial, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial*.

## Artigo 74.º

1 — Os funcionários dos actuais quadros comuns e equiparados mantêm-se nos lugares que ocupam enquanto não ingressarem, a seu pedido, nos quadros privativos de Macau ou no quadro geral de adidos previsto na lei.

2 — O ingresso no quadro geral de adidos deve ser requerido até seis meses após a publicação deste Estatuto.

3 — Os funcionários integrados conservarão todos os seus direitos, sendo-lhes contado, para todos os efeitos legais, nos novos quadros, todo o serviço anterior.

4 — O pessoal dos serviços nacionais colocado no território de Macau mantém-se na actual situação até regressar aos respectivos Ministérios ou ser integrado nos quadros privativos daquele território, ouvido o seu Governador. Aos funcionários integrados aplicar-se-á o disposto no número anterior.

## Artigo 75.º

A fim de se conseguir uma melhor representatividade da população deste território, a Assembleia Legislativa fará obrigatoriamente, e durante a primeira legislatura, uso da faculdade que lhe é conferida pela alínea t) do artigo 31.º, pronunciando-se quanto à sua composição e à forma de designação dos Deputados.

## Artigo 76.º

1 — Proceder-se-á a eleições para a Assembleia Legislativa e Conselho Consultivo no prazo de noventa dias, a partir da data da entrada em vigor deste Estatuto.

2 — Até ao efectivo funcionamento da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo criado por este Estatuto, manter-se-á em exercício o Conselho criado pelo artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 360/74, de 17 de Agosto, com a redacção dada pela Portaria n.º 574/74, de 6 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgada em 10 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicada no «*Boletim Oficial*» de Macau.

(D. G. n.º 40, de 17-2-1976, I Série).

## Versão em chinês da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, que promulga o Estatuto Orgânico de Macau.

革命委員會  
法律第一一七六號二月十七日

按照三月十四日第五一七五號國家基本法規第六條一及二款之規定，為着具有國家基本法規之效力，革命委員會命令，並由本人頒布下列事宜：

## 澳門組織章程

## 第一章 概則

## 第一條

澳門地區包括天主聖名之城的澳門及氹仔、路環兩島。

## 第二條

澳門地區組成一個具有內部公權，以及除在葡萄牙共和國組織法及本章程規定的原則外，並享有行政、經濟、財政及立法自治權的法人。

## 第三條

一、除法院外，共和國在本地區的主權機構係由總督為代表。

二、同外國的關係及訂立國際性協議或協約，代表澳門的權屬於總統所有，而專與本地區利益有關的事情，他得委託總督處理。

三、在本地區實施的國際性協議或協約，對於它的訂定未有賦予前款所指的委託時，有賴于預先聽取當地政府組織的意見。

## 第二章 本身管理機構

## 第一節 概則

## 第四條

澳門地區的本身管理機構為總督及立法會，附屬前者則有諮詢會。

## 第五條

立法的任務係由立法會及總督執行。

## 第六條

實施的任務係由總督執行，並由各政務司協助。

## 第二節 總督

## 第七條

一、總督係由葡萄牙共和國總統所任免，並由總統授予職權。  
二、總督的委任係預先諮詢當地居民，尤其是透過立法會及最基本的社會利益組織的代表。

第八條  
在公務員的職位上，總督的階級相當於共和國的部長。

#### 第九條

一、總督不在場或有障礙時，應由共和國總統指定的人選担任有關職務，但在此期間內該等職務將由總督就政務司及保安部隊司令之間指出一人作為護督執行。  
二、總督缺席時，由保安部隊司令担任護督職務，直至共和國總統指定總督的人選為止。

#### 第一〇條

未經預先得共和國總統同意，總督不得離開本地區，但英殖民地香港不在此限，往該地時只係通知不在場便妥。

#### 第一一條

一、除第三條所指的一般性代表外，屬於總督的權並有：

- a. 在內部的關係代表本地區，但對於某種行動得由法律指定其他人士担任；
  - b. 簽署法律及法令，並命令頒布；
  - c. 負起本地區治安責任；
  - d. 當澳門地區在任何地方發生或可能發生公共治安有嚴重變動時，聽取保安高級委員會意見後，採取必要措施，使秩序恢復，該項措施包括于必要時限制個人自由及保證，以及完全或局部停止組織法的保證，應預先聽取立法會的意見，以及一有可能立即通知共和國總統。
- 二、須經總督簽署的法律文件而欠缺時，法律上是作為不存在的。

#### 第一二條

一、有關本地區對外安全事宜的權屬於共和國總統，

#### 第一三條

一、總督行使立法權係通過法令，包括所有專屬於對本地區有利事宜，而非共和國主權機構或立法會的範圍者。

二、當立法會已授予立法的許可或已解散時，立法權亦屬於總督。

#### 第一四條

一、倘由立法許可本身規定的效力，而未有指明得繼續使用時，不得行使多過一次，但得局部使用。  
二、倘總督頒布的法令係在立法許可情況以外時，該等法令將須受追認，在頒布後最初五次會議內未有經六名議員申請須受立法會審核，即作為已被批准。

三、倘追認被拒絕時，該法令應由立法會主席發出布告在政府公報頒行之日起停止實施，但不同意係基于對憲法或共和國主權機構所發出的法例有損害時，不在此限，有此情況，則須遵守第四十條三款之規定。  
四、此項追認得予修改然後批准；有此情況，有關法令繼續實施，除非經立法會執行職權的議員三分之二決定停止實施，則不在此限。

第一五條  
一、屬於總督的實施權，而未經憲法或本法法律訂定專屬於共和國主權機構的：

- a. 領導本地區一般性政治；
  - b. 統籌整個公共行政；
  - c. 為着在當地實施有必要的法例及其他法律文件而製訂規章；
  - d. 保證法院當局的自由、充分執行職務及獨立；
  - e. 管理當地財政；
  - f. 訂定金融及財務市場的結構及管制其活動；
  - g. 倘因本國或外國人在場而引致內部或國際性秩序有嚴重不適宜時，為着公共利益得拒絕入境或根據法例驅逐出境，但關係人有權向共和國總統上訴。
- 二、在執行其實施權時，總督所發出的訓令，須將之在政府公報頒布，以及所作出的批示，得根據其性質，于必要時予以公佈。

#### 第一六條

一、政務司人數不超過五名，由總督提請共和國總統任免，並由總督授予職權。

二、在公務員職位上，政務司的階級相當于共和國政府的副部長。

三、總督停止其職權時，政務司應維持其任務直至有代替時為止。

四、政務司有責任執行總督透過訓令所委託的實施權。

#### 第一七條

總督暨政務司在任職期間不得兼任其他公職或作任何私職活動。

#### 第一八條

一、總督及政務司所作出的而非屬組成法權的活動，隨時得由其本身予以取消、修改或停止。  
二、有關組成法權的活動亦得由其本身加以取消、修改或停止，但只係基于不合法性而且在法定申辯期或遞交申辯前行之。

三、前款規定的制度，得引用于所有總督及政務司不合法活動的追認、調整或改變。

四、總督及政務司的行政活動得由關係人申辯，但須基於前者的無能、越權、濫權、歪曲法律及違背法例章程或行政合約方可。

五、對於總督及政務司的判決性及執行性上訴案的審核權屬於最高平政院；該項上訴的期限，係由頒布而已正式獲知或被通知執行的開始或上訴者應完成的期限之日起四十天內進行。

#### 第一九條

一、在政治方面總督係向共和國總統負責。  
二、總督及政務司須向法院負民事及刑事責任。  
三、民事及刑事案而被告係總督或政務司時，當在執行任務期內，只能在里斯本法院辦理，但該案屬於另一法院管轄而非澳門者則例外。

#### 第二〇條

一、接近總督有一個保安高級委員會的活動，負責訂定及調協澳門地區治安範圍內的指導方針。  
二、保安高級委員會由總督主持，其成員有各政務司、保安部隊司令、副司令及參謀長，以及由立法會互選議員三人。

三、委員會會議係總督自行或任何委員請求時而由總督召開。

四、總督得邀請其他有特別認識而可能作出良好貢獻的人士參加任何會議，但無表決權。

### 第三節 立法會

#### 第一段 組織

#### 第二一條

一、立法會係由有選舉資格的市民中指出十七人為議員所組成，其辦法如下：

a. 五名由總督在當地社會享有相當聲譽的居民中指出；

b. 六名由直接及普遍投票選出；

c. 六名由間接投票選出。

二、立法會有主席一人及副主席一人，由議員中秘密投票以獲多數票者選出，前者得將主席職權委託後者，但當主席不在會場工作時，該項委託自然地經常存在。  
三、直接及普遍投票選舉將通過候選人推薦委員會及或者經由公民團體進行。

四、間接投票選舉目的係為着保證道德、文化、救濟及經濟利益能有代表。

五、澳門政府將以法例訂立法會議員選舉及指定的條件，選民的登記及選舉資格，選舉程序及應舉行的選舉日期。

#### 第二二條

一、議員任期係由召開第一次會議之日起不得續期的三年。

二、在三年期間內所發生的空缺，按照其空缺的情況於發生之日起六十天內以指定或選舉方式進行填補，除非任期在該期限內屆滿則不在此限。

三、按照前款所預料的情況，議員的任期係直至該三年期滿為止。

#### 第二三條

一、檢查選舉結果及宣布當選議員的權屬於地區法院，當選議員名單將在政府公報頒布。

二、法院的決定須於立法會開會之前最少八天頒布，或補缺選舉時則在選舉後十五天內頒布。

#### 第二四條

三年期限的最後一次會議之後，立法會將其所有議員維持直至新議員之權已審定為止。

#### 第二五條

一、基于公共利益的理由，經由總督建議，共和國總統得命令解散立法會，但在此情況下，應命令辦理新選舉。

二、解散的建議應詳細陳述證明係合理的理由，並將之通知立法會。

#### 第二六條

一、立法會議員在執行任務期內所發出的意見及表決是不可侵犯的。

二、但該項不可侵犯的豁免，並不包括議員有關誹謗、詆毀、侮辱、違犯公共道德或公開引誘犯罪等民事及刑事責任，在此情況下，得由立法會自行決定其停止執行任務。

三、在會議期間，倘未經得到立法會的同意，議員不得遭受扣留或拘押，但其罪名係屬重監禁或在罪名表內係屬同等的，且係當場犯罪或有法院的命令時，則不在此限。

四、對於立法會任何議員一經受到刑事起訴，以及由批示或同類而被控訴時，法官須將該事件通知立法會，由於上款末段所指情況，為着案卷進行的效力，立法會將決定該被控訴的議員應否停止其職務。

#### 第二七條

一、立法會議員：

a. 未經立法會許可，不得充任陪審員、秉公或証人，該項許可于聽取議員意見後，方能作出應否批給；

b. 在立法會有效活動期內，對於遵守軍事或同等性質的服務，或民事動員，均得延期；

c. 有權申請被認為對於擔任職務所不可免的資料、報告及政府刊物。

二、議員亦有權領取認別証、特別護照及將來由立法會本身用法律文件所訂定的報酬。

#### 第二八條

立法會議員得放棄其任期，此項放棄應用書面作出聲明。

#### 第二九條

在立法會有效活動期內擔任公職的議員應首先遵守其任期。

#### 第三〇條

一、議員有下列情況時即喪失其任期：

a. 受到第二一條五款所指法律訂定的無工作能力或不能兼職等任何原因之一；

b. 無充分理由而連續五次或間歇性十五次會議缺席。

二、任何議員喪失其任期的宣布權屬於立法會執行委員會。

### 第二段 職權

#### 第三一條

一、立法會的職權：

a. 對專屬本地區有利而非按照具有憲法規定屬於共和國主權機構的事項，制訂法律連同解釋、停止及撤消；

b. 授予總督以立法許可；

c. 監視在本地區對具有國家基本法規及法律的遵守，並將本地區機構所頒任何抵觸憲法的法例，轉送有關法庭評定；

d. 訂定犯罪的等級，係由于本地區政治—社會環境所引致者，但所定刑罰不得超過八年重監禁；

e. 設立公務員新階級或名稱，或修正已訂定該等階級的稅，以及訂定團體人員薪俸或其他報酬方式；

f. 訂定本地區行政上的畫分；

g. 核准當地行政合法制度的一般性基礎；

h. 訂定本地區的行政總機構與分機構之間關係上的合法制度；

i. 訂定總督得解散行政團體的條件；

j. 訂定屬於本地區最高首長職權範圍內的批給制度；

l. 訂定本地區稅收制度的要素及每項稅的徵稅對象與稅率，以及訂定得給予稅務豁免與其他優待條件；

m. 核准本地區經濟發展總計畫的原則；

n. 訂定本地區的社會、經濟及財政政策大綱；

o. 于每年截至十二月十五日前，核准政府征收地區專有的收入及未來政費的支出，並對支出部門按照法例或原已存在的合約而尚未訂定數目者，在有關許可條例內訂定預算冊應遵原則；

p. 對每一經濟年度的本地區帳目加以省覽，該等帳目將由有資格審定的法庭擬具審定書及報告書，連同作為參考的其他必要資料一併送閱者；

q. 准許總督按照法律之規定借入款項，以及進行其他信用活動，連同作第六三條所指條件的保證；

r. 省察總督或政府的行動；

s. 表決對政府有懷疑的提議，該等提議應有詳細陳述合理的理由，並將之立即通知共和國總統及總督；

t. 對本地區組織章程發表意見及建議修改；

u. 檢查及承認其議員的權力，選舉常務委員會，以及編製內部章程及訂定管制政策；

v. 對於第三條三款及第一一條一款d項所指情況，發表意見；

x. 選出議員三人參加保安高級委員會；

z. 主動或由共和國政府或總督授意，對本地區一切有關事務提供意見；

二、由a至p、t及u等項所指事項，係屬立法會專有之權。

### 第三段 工作

#### 第三二條

一、立法會于選舉完成後三十天內，在本地區首府舉行會議。

二、立法會議期通常不超過八個月，但得分作二或三段期間進行。

三、立法會得將會議期延長，只限于討論有關延期命令及召開通告所指定的事項。

#### 第三三條

一、立法會係由主席自行或不少過六名議員的請求而召開平常會議。

二、得由主席或過半數議員召開立法會特別會議，以便討論召開會議通知書內所指定的事項。

第三四條 立法會議必須有過半數議員出席方得舉行。

第三五條

一、立法會全體會議係屬公開的，但為維護公共利益起見，由主席主動或任何議員作出有根據的建議而否定時，則不在此限。

二、立法會得為指定之目的而自行組成永久性或臨時性委員會。

第三六條

一、立法會議的決議係以普通多數取決。

二、對於下列決議，係以三分二的大多數取決：

a. 倘總督拒絕頒布立法會所通過的條例；

b. 對於第十四條四款、第三一條d、e、q及s項，以及第四〇條二款所指事宜。

三、倘于票數相等時主席方有表決權。

第三七條

一、總督經常如欲時，得參加立法會議，但無表決權。

二、主席由其自行或任何議員的請求，得邀請立法會以外人士，特別地對於審核事項有才能或知識者參加立法會議或第三五條二款的委員會會議，但無表決權。

第三八條

一、立法會議員得：

a. 對總督或本地區的行政任何行動提出書面諮詢，以便對輿論作解釋；

b. 與立法會議長期性工作無關者，向任何團體或機關提出關於公共行政事務的諮詢，聽取其意見或索取資料。

二、請求解釋或按照前款規定而作出的諮詢，只限基於國家機密事宜方得拒絕作答，但各機關未經預先獲得總督的許可，不得作答。

第三九條

總督及議員均得提議設立條例，並按立法會內部章程辦理。

第四〇條

一、由立法會通過的建議書及草案，定名為法律，並將之送交總督，以便由收到之日起十五天內，由總督簽署及着令頒布。

二、倘不同意時，有關條例將送回立法會重作研究，當立法會有確實執行職務的議員三分二大多數肯定該條例時，總督不得拒絕頒布。

三、關於不同意，係由於有關條例對憲法或共和國主權機構頒行的法例有所抵觸，而係本地區不可違犯者；倘該條例由上述大多數所肯定，將送交有關法庭，以便對本地區立法機構所頒布的條例的不符合憲法性加以審定，而立法會及總督應依從其決定。

第四一條

一、倘由共和國主權機構頒行的法例與澳門地區立法機構頒行的法例有抵觸時，非涉及後者機構專有事項，應維持前者，而行政當局及法院只能執行前者。

二、前款之規定不包括由本法律特別地撥入當地立法機構權力管制事項的法律文件範圍內，在此情況，維持該等機構發出的法例。

三、倘在上數款所指任何情況所發出的法例實質上不合時，法院得聲明有關不合法性。

第四二條

立法會章程載有：

a. 立法會常務委員會的組成及職權；

b. 組織認為有必要的委員會；

c. 表決辦法；

d. 在議程前所討論的事項應公佈之預先期限；

e. 法律建議書及草案的提交條件及其討論應遵期限；

f. 由立法會通過的法律的最後校訂應遵程序；

g. 建議書或意見書的編製期限；

h. 立法會議員的權利、豁免及特權的規定；

i. 本章程的其他規定以及對立法會工作認為有必要的規定。

### 第三節 諮詢會

第四三條

諮詢會係由總督或其代替人所主持，並得授權委員中之一人主持。

第四四條

一、諮詢會由選任委員五名，官守委員三名，委任委員兩名而組成，任期為三年。

二、選任委員的辦法及機構對象如下：

a. 由地區行政團體就其成員中選出二人；

b. 代表道德、文化及福利機構者一人；

c. 經濟利益社團就其領導機構選出二人。

三、官守委員：

a. 管制民政廳的政務司或缺席時則為該廳廳長；

b. 檢察長；

c. 財政廳長。

四、委任委員由總督就認為有專長及有聲譽的市民而委任之，任期為三年。

第四五條

五、在選舉正選委員時一併選出同一人數的候補委員。

一、官守委員缺席或因故不能出席時，則由彼等之法定代替人補充。

二、委任委員代替人的指定，屬總督之權。

第四六條

各委員享有給予立法議員的同一特權與利益。

第四七條

一、選舉辦法及日期由澳門政府以訓令規定之。

二、總督將着令在政府公報頒布一名表，載明第四四條二款b及c項所指的機構。

第四八條

一、對於由總督送交諮詢會的一切有關政府及本地區行政事項，由該會發表意見。

二、對於下列事項，硬性規定須聽取諮詢會的意見：

a. 由政府提交立法會的法律建議書；

b. 將由總督頒行的命令草案；

c. 執行本地區現行法例的實施條例；

d. 本地區的經濟發展總計畫草案；

e. 訂定本地區的經濟、社會及財政發展總綱；

f. 倘因本國或外國人在場而引致內部或國際性秩序有嚴重不適宜時，為着公共利益得拒絕入境或根據法例驅逐出境，但關係人有權向共和國總統上訴。

三、由諮詢會制定其內部章程。

第四九條

一、諮詢會議一經總督召開即予舉行，但必須有執行職務委員的多數出席方可。

二、諮詢會的決議，係以出席委員多數取決，倘票數相同時，總督方得行使其表決權。

三、對於法令或法律的草案及建議書，發表意見的期限，係由有關內部章程所訂定，或倘屬緊急事項則由總督指定之。

四、建議書係並無約束性者。

第五〇條

一、會議並非公開的，但政務司、保安部隊司令及由總督按每一情況所指定的公務員，得列席而無表決權。

二、總督得邀請有專長的人士列席會議，但無表決權，該等人士對所討論事項可作有利的解釋。

## 第三章 司法行政

### 第五一條

澳門地區的一般司法行政繼續受共和國主權機構頒布的法例所管制。

### 第五二條

一、澳門檢察廳的業務將由檢察長一人及檢察官一人加以確實執行。

二、檢察長負責監察檢察官公署、登記局、立契官公署、司法警察廳等機構的業務，並有權管理政府法律諮詢署；檢察官為該署成員之一。

### 第五三條

一、檢察廳的代表應接受總督以書面致送該廳有關維護澳門權益的指示，但有關於法律技術性除外。

二、關於紀律上的效力及其權利與義務，檢察廳的代表應遵守共和國的一般法律。

## 第四章 財政

### 第五四條

澳門地區有其本身的債權與債務，並按照有關法例，負責其行動及合約所引致的債務與承擔，它的政府有權處理其財產與收入。

### 第五五條

澳門地區的財產，其構成爲空地或非屬確實私有或有產權制度的土地及在地區本身範圍內非屬他人所有的其他動產與不動產以及在地區本身範圍外依法購置或屬於它所有的一切財物，尤其是利潤的參與以及它所有的其他性質的收益。

### 第五六條

一、地區的財政有賴于就地預算冊所管制，該預算冊係根據法律訂定的計畫而編製。

二、預算冊係單一的，包括所有收入及支出，連同各項基金及有自治權機關的預算，該等預算係另行及根據法律訂定特別詳細編造而頒布者。

三、預算冊應預算必需的收入以應付支出。

### 第五七條

一、預算冊係每年編製而由總督依法着令實施。

二、當不論任何原因，預算冊不能在經濟年度開始即行實施時，在不定期限或新經濟年度效期內，已訂定的收入係繼續依照已存在的法律規定征收；關於平常支出則根據上年度預算分十二分一，以及在上年度已批准用作支付長期性及新責任的款項，均得臨時繼續實施。

### 第五八條

一、澳門本身的收入，其構成將載明于現行法例或有關立法機構所頒布的法例內。

二、共和國在澳門地區的收入，其構成如下：

a. 稅、收入或工作的參與、共和國所支持或因作出保證而須負擔責任的經營或批給；

b. 對地區給予資助的利息及分期還款。

### 第五九條

只限于經法律核准及預算冊有關部門內載明的收入方可征收，除非其後已獲得增加或獲准者則不在此限。

### 第六〇條

一、共和國對澳門地區的負擔，其構成爲：

a. 共和國所屬各級機關，其在澳門地區的場所、工作、管理等開支以及共和國爲當地作担保的給付；

b. 對海運或空運機構所作的全部或局部資助以及共和國其他地區與澳門地區間的通訊經營；

c. 對地區治安部隊經費的補助；

d. 對東方傳教會的資助及對獲承認的天主教傳教團體與修道院及其人員休憩場所的補助。

二、澳門地區的負擔，其構成主要爲：

a. 利息、每年還款及因合約或法律所引致的負擔；

b. 所屬機關的經費，包括其人員的交通費、物料費及與機關作業有關的其他費用；

c. 有關地區的繁榮費用，包括法定或合約批給所引起的負擔或爲着同一目的而興建的工程；

d. 退休人員的退休金，係按照彼等在澳門地區所佔服務時間的比例計算；

e. 貨幣及印花稅票的印製費；

f. 澳門政府給與經常維護本地區公共利益服務的企業或機構以資助。

三、預算冊內未經載明的經費不得動支，亦不得作超越預算冊預定的負擔或支出。

四、對於某些開支經核定其用途者，不得超越預算冊或撥款法例的範圍。

### 第六一條

一、澳門地區只得作爲經濟繁榮的特別用途、攤還其他債務、增加不可免的財產或因治安及公共救濟必要事項而借款。

二、與上款並無抵觸時，澳門地區得不需保證金或特別保證而向內或向外借款，連同進行其他信用活動。向外借款而需保證金或特別保證時，則必須依賴共和國政府以法令作出預先許可。

三、澳門地區亦得透過流動負債，取得所需的補充以代替有關年度的收入，但在年度終結前應辦理有關清算或由公庫備款清算之。

四、澳門發行銀行的活動係等于地區政府的銀行。

五、澳門地區不得減低有保證公債的本息，致使債券持有人受到損失，但有權將之轉換。

### 第六二條

一、存放澳門地區公庫的借項或存放在可能屬於澳門地區的信用機構的借項，不得強行將之合併。

二、不因時效而消失：

a. 國家公庫及信用機構的債權，而由政府指爲其屬於澳門地區過去或將來的債務者；

b. 澳門地區對於上項所指信用機構可能有的債權。

### 第六三條

一、澳門地區對於所資助的建設或計畫，其目的係對澳門經濟有顯著利益或它可能有份參與其事，倘具有充分理由時，得透過公共機構或總行設在澳門地區的私人機構向內及向外出具信用活動的保證。

二、有關出具保證的程序，其實施辦法及担保規則，將由有關立法機構訂定之。

### 第六四條

審核行政團體及公益團體的帳目，以及對屬於地區當局職權範圍內的行動及合約進行審查及批准的權係屬於平政院。

### 第六五條

一、地區每年帳目經財政廳編製及報告後，在逾期須受處分的期限內將之送交平政院審核。

二、在法定期限內將賬目送交平政院的責任屬於總督。

### 第六六條

澳門政府與地區平政院對於審核或批准的歧見有上訴時，決定權屬於共和國審計院。

## 第四章 地區行政

### 第一節 公共機關

### 第六七條

在不抵觸第五一條之規定，澳門公共機關係屬於該地區本身，得組成爲有或無法人資格的自治機構。

### 第二節 公務員

### 第六八條

公共機關的人員，不分等級，一律隸屬澳門地區本身的團體，只受有關部門的管轄及督導。

## 第六九條

一、共和國主權機構團體所屬人員，經本人申請，並取得共和國同意及有關部長許可，仍須徵得總督的同意後，得在澳門地區作定期性服務；在此情況下，該項服務時間在法律效力上的效力，視為在其本身團體及階級的實際服務時間論。

二、前款所指人員，經本人申請，並取得有關部長同意，得轉為澳門地區團體人員，但委任為新團體人員之權屬於總督。

三、合作部人員，經澳門政府邀請及透過有關部長批示，得以平常或臨時任期制度在澳門地區服務。

## 第七〇條

一、澳門地區團體人員，經本人申請並獲有興趣的政府許可，得在葡萄牙共和國主權機構或前葡國殖民地的團體，按照個別情況所協議之規定作定期性服務；在此情況下，該項服務時間在所有法律上的效力，視為在其本身團體及階級的實際服務論。

二、上述人員經本人申請並取得澳門總督同意，得轉入葡萄牙共和國主權機構或前葡國殖民地機構的團體，但須透過該等地區的有關部門委任為新團體人員。

## 第五章 附則及暫行條例

## 第七一條

一、專營公司及澳門地區佔資本額超過百分之五十的公司，其總行及總管理處須設在本地區。

二、倘該等公司的總行及總管理處于本法律頒布前已設在澳門以外地區者，應在六個月內將總行或總管理處遷設本地區。

三、任何措施純粹施行于共和國可能為債權人或負有債務責任或可能有份參與資本或利潤的公司者，即使屬於澳門總督的職權範圍，亦須經合作部長及財政部長核准後方能生效。

## 第七二條

一、共和國主權機構所頒布而應在澳門地區實施的示例，指明應在政府公報刊登者，即須將之頒布，並保持其在中央公報頒布的日期。

二、法律及法例雖經有關政府公報轉載後方可在澳門地區實施，但法律及法例本身附有聲明立即施行者則不在此限；無論在任何情況下，有關轉載必須于中央公報到達後在最近兩期中的一期政府公報為之。

三、法律及法例附有聲明立即實施者及在其他緊急情況下，而以電報傳達有關內容時應立即將電文轉載於政府公報或其附刊。在此情況下，該法例在電文頒布之日起實施。

## 第七三條

除特別聲明外，有關法例自刊行有關政府公報之日起滿五天期即在澳門地區實施。

## 第七四條

一、現有共同團體及同等團體的公務員，當經其本人申請而未撥入澳門就地團體或法律訂定的一般剩餘人員團體之前，其現任職位仍予保持。

二、撥入一般剩餘人員團體，限于本章程頒布後六個月內申請。

三、上述被撥入的公務員，其所有權利將予以保留，為發生一切效力起見，該等公務員以前的所有服務將列入新團體內計算之。

四、駐在澳門地區的國家工作人員仍予保持現狀，直至其返回有關部或被撥入該地區就地團體，但應預先聽取有關總督的意見方可。被撥入的公務員將適用上款的規定。

## 第七五條

為使澳門地區的市民得到更良好的代表性，在首期會議立法會須行使本章程第三一條所賦予之權，對其本身的組織及議員的指出發表意見。

## 第七六條

一、在本章程實施之日起九十天期內，將為立法會及諮詢會進行選舉。

二、本章程所指的立法會及諮詢會尚未確實開始工作前，關於經九月六日第五七四/七四號部令修正之八月十七日第三六〇/七四號法令第二條一款所指的委員會仍予以保留。

## 經革命委員會審議及通過。

一九七六年二月十日頒行。

着即頒布。

共和國總統高美士  
須在澳門政府公報刊行

António Dias

Tradução feita por

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 2,80

正 毫 八 元 二 銀 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU